

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Apoio à Recuperação dos Presidiários (PRONAP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Recuperação dos Presidiários (PRONAP), com a finalidade de captar e canalizar recursos para a recuperação e a ressocialização dos presidiários condenados a penas privativas da liberdade.

Parágrafo único. A recuperação e a ressocialização dos presidiários englobam, para os fins desta Lei, a assistência jurídica, educacional, médico-assistencial, psicológica, religiosa e espiritual, assim como a realização de cursos de capacitação para o trabalho, com o objetivo de reintegrar o presidiário na sociedade.

Art. 2º O PRONAP será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção ao presidiário, desenvolvidos por instituições de prevenção, recuperação e combate à reincidência criminal.

§ 1º As ações e os serviços de atenção ao presidiário a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRONAP compreendem:

- I – a prestação de serviços jurídicos;
- II - a prestação de serviços educacionais;
- III – a prestação de serviços médico-assistenciais;
- IV - a prestação de assistência religiosa e espiritual;
- V – a realização de cursos de capacitação para o trabalho;
- VI – a prestação de assistência psicológica.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção, recuperação e combate à reincidência criminal as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 3º A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir do ano-calendário de 2020 até o ano-calendário de 2024, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º e 2º, previamente aprovados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem o art. 2º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III;

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação; e

VI – fornecimento de material escolar.

§ 2º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações.

§ 3º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 4º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 5º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido;

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração, trimestral ou anual, do imposto;

b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração, trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 4º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 5º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 2º deve emitir recibo em favor do doador, na forma e nas condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 6º Para a aplicação do disposto no art. 3º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Segurança Pública.

Art. 7º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no caso de ações de saúde pública.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio

eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 8º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º e 2º, o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o *caput*, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 10. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação; e

II - captação de recursos.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 12. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....

.....

IX – doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Recuperação dos Presidiários – PRONAP.

....." (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estimular, mediante incentivos fiscais, a criação, o fortalecimento e a expansão de centros de recuperação e de ressocialização dos presidiários condenados a penas privativas de liberdade, de forma a prevenir, recuperar, evitar a reincidência criminal e viabilizar a reintegração dos detentos à sociedade.

Para a consecução de tais objetivos, esta proposição permite a captação do setor privado, mediante dedução do Imposto de Renda, de recursos doados diretamente por pessoas físicas ou jurídicas, que devem ser direcionados para Entidades Benéficas de Assistência Social, Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) especializadas na recuperação de detentos, que desenvolvam ações de apoio jurídico, educacional, religioso, espiritual, psicológico, assistência médica ou capacitação para o trabalho.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a recuperação dos detentos e a sua reintegração à sociedade, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PINHEIRINHO